

**DECRETO MUNICIPAL Nº 159 DE 18 DE MAIO DE 2023.**

**“Regulamenta o procedimento fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica, outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 80 da Lei Complementar nº 78, de 16 de agosto de 2017, e dá outras providências”.**

O **Prefeito do Município de Antônio João**, no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais entabuladas na Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na Lei Complementar nº 78/2017 (Código Tributário Municipal);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 87 da Lei Municipal Complementar de nº 078/2017 que trata do valor correspondente aos materiais aplicados na prestação de serviço dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na base de cálculo do ISSQN neste município;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da legislação tributária do município, no que diz respeito ao atendimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos (contribuinte e responsável) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto no artigo 213 do Código Tributário Municipal, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar e baixar normas necessárias à aplicação da Lei Municipal Complementar de nº 078/2017,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica, outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 80 da Lei Complementar nº 078, de 16 de agosto de 2017.

**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto são consideradas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes previstas no subitem 7.02 da Lista de Serviços, as que se referem a:

I - Obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;

II - Obras de estradas e grande porte, como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - Obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;

IV - Obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;

V - Obras de pavimentação e terraplenagem;

VI - Obras de oleodutos, gasodutos e similares;

VII - Serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;

VIII - Obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;

IX - Obras elétricas, como sistemas de geração e distribuição de energia elétrica;

X - Obras de sistemas de telecomunicações.

**Parágrafo único.** A prestação de serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços, deverá ter o mesmo tratamento tributário dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas, conforme caput deste artigo.

**Art. 3º.** As demais atividades previstas na Lista de Serviços constante do art. 80 da Lei Complementar nº 078/2017 e na Lei Complementar Federal nº 116/2003, em especial os itens 7.03, 7.04, 7.17 e 7.19 não são alcançados pela dedução da base de cálculo prevista neste Decreto.

**Art. 4º.** Os serviços de elaboração de planos, estudos e projetos relacionados com obras e serviços de engenharia, previstos no subitem 7.03 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, incluem:

I - A elaboração de planos diretores urbanos;

II - Estudos de viabilidade de obras;

III - Estudos organizacionais e de desenvolvimento de métodos e processos relacionados a obras;

IV - Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de obras e serviços de engenharia.

**Art. 5º.** Os serviços de demolição, previstos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, desenquadrados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, são aqueles relacionados à destruição de qualquer obra de construção civil.

**Art. 6º.** Os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres, previstos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, desenquadrados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, são aqueles relacionados à construção de estruturas com tirantes, obras de contenção e construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo.

**Art. 7º.** Os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no subitem 7.19 da Lista de Serviços, desenquadrados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, envolvem a verificação, o controle e a inspeção da execução de obra ou serviços de engenharia realizada por terceira empresa para tomador de serviço comum a ambos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ASSEMELHADAS**

**Art. 8º.** Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas poderão ser executados:

I - De forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com contratação de mão de obra, formal, registrada ou informal, de forma verbal;

II - Por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;

III - Sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global.

**Parágrafo único.** Poderá o empreiteiro terceirizar para o subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

### **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 9º.** A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas e de engenharia tratados por este Decreto é o preço dos serviços.

**Parágrafo único.** Constitui parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 10.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

I - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato.

II - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada, o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;

III - Nos serviços de elaboração de planos, estudos e projetos, de acompanhamento e fiscalização da execução de obras e de demolição, a receita bruta, devida pela prestação de serviços.

**Art. 11.** Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas executadas sob regime de empreitada global são dedutíveis da base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais eletrônicas, ou outro documento fiscal autorizado por legislação tributária, contendo:

I - As informações do emitente;

II - A data da emissão compatível com a obra;

III - O endereço da obra;

IV - O endereço do destinatário.

**Parágrafo único.** Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

I - Alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;

- II - Pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;
- III - Materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

**Art. 12.** Não são deduzidos da base de cálculo:

- I - Os materiais utilizados ou consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados e congêneres;
- II - Materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;
- III - Materiais recebidos depois de concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";
- IV - Utensílios, ferramentas e congêneres;
- V - A locação de veículos, máquinas e equipamentos;
- VI - Equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;
- VII - Transportes e fretes;
- VII - Combustíveis;
- IX - Outras despesas administrativas, como corretagem, pesquisas de mercado e demais despesas de consumo e administração;
- X - Valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

**Art. 13.** O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo, o valor dos serviços de construção civil subempreitados, já tributados pelo ISSQN neste Município.

**Parágrafo único.** No caso de emissão da Nota Fiscal na modalidade Tomador/Intermediário de Serviços, o contribuinte deverá informar o endereço da obra, o número da nota fiscal emitida pelo prestador e o número do contrato que originou o serviço.

**Art. 14.** A comprovação do valor do material a ser deduzido será feita na apresentação da nota fiscal de serviços que sofrerá dedução, ao tomador ou ao fisco nos casos de processos de consulta e ficará sujeita à homologação pelo Fisco.

**Art. 15.** O contribuinte, que desejar utilizar os benefícios deste Decreto, deverá escriturar para apresentação ao fisco o Relatório de Aquisição de Materiais – RAM, mensalmente, com discriminação de todas as notas fiscais cujo material tenha sido adquirido pelo prestador para

incorporação na(s) obra(s) realizada(s) no município, e deverá conter:

I - Número do documento fiscal;

II - Data da emissão do documento;

III - CNPJ emitente;

IV - Inscrição Estadual;

V - Valor individual e total dos materiais adquiridos para a obra;

VI - Chave de acesso do DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para consulta no Site da Receita Estadual, quando for o caso.

**§ 1º.** Quando a Nota Fiscal se referir a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, esta deverá vir acompanhada da Nota Fiscal de Compra e de todas as Notas Fiscais de Simples Remessa derivadas que, somente serão consideradas as que contenham o endereço da obra.

**§ 2º.** Integram a Base de Cálculo do ISSQN os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal e estadual, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias.

**§ 3º.** Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

**§ 4º.** Somente serão acatados para fins de dedução, os materiais que estejam em conformidade com o contrato e com a planilha que consolida as notas fiscais.

**§ 5º.** Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder, em quantidade e preço, os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

**§ 6º.** Considera-se valores despendidos, o preço dos materiais adquiridos, acrescido do frete, seguro e manuseio gastos, deduzidos os impostos recuperáveis, se houver.

**Art. 16.** Quando não comprovado o valor do material aplicado nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto, em conformidade com a legislação tributária do município.

**Parágrafo único.** Quando o serviço estiver vinculado a um contrato de empreitada global, a dedução a ser aplicada será a correspondente à atividade fim do contrato.

**Art. 17.** O contribuinte deverá indicar, na emissão da NFS-e, o número da (s) nota (s) de materiais correspondente (s) à medição,

relativo aos quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores.

**Parágrafo único.** Para fins de homologação das deduções dos materiais aplicados, os prestadores de serviços deverão apresentar à fiscalização, por obra, relatórios dos controles de entrada e saída dos materiais, analíticos e consolidados por mês, corroborados nas notas de aquisição dos materiais e, nas notas de saída/aplicação, devendo manter os documentos devidamente organizados conforme os relatórios confeccionados.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** As empresas domiciliadas em outros municípios poderão se inscrever temporariamente no Cadastro Mobiliário, sem prejuízo de pagamento de taxas de funcionamento ou localização, tendo como objeto apenas de controle e instrução processual e documental.

**§ 1º.** Deverão protocolar requerimento próprio junto ao setor de tributos do município contendo:

I - Contrato de constituição da empresa;

II - Contrato de Prestação de Serviços para execução da obra (apresentar no início da obra e ainda caso ocorra modificação da alguma cláusula);

III - Memorial Descritivo da obra (apresentar no início da obra e caso ocorra alteração de projeto);

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica ART/CREA (apresentar no início da obra e caso ocorra mudança de responsabilidade dos profissionais engenheiros/arquitetos);

V - Cópia de documentos pessoais do contador responsável.

**§ 2º.** A inscrição temporária de que trata o Caput deste artigo será concedida, por prazo determinado em contrato, podendo ser prorrogado conforme aditivo contratual ou enquanto perdurar a execução da obra.

**§ 3º.** A forma e incidência de taxas municipais relativas à realização do Cadastro Mobiliário na forma do caput deste artigo, quanto ao domicílio tributário, respeitará a legislação aplicável.

**Art. 19.** Até que a Secretaria Municipal de Finanças disponibilize, eletronicamente, as planilhas do artigo 15 deste decreto, o contribuinte poderá se utilizar de modelos próprios, não sendo permitida a supressão dos itens deste Decreto.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



## ANEXO II

TERMO DE ACEITE DE CORREÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – ITBI			
REQUERENTE	CPF/CNPJ		
END.	Nº	COMPLEMENTO	
BAIRRO	CIDADE	UF	
CEP	TEL.	E-mail	
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
LOGRADOURO	Nº	COMPLEMENTO	
LOTEAMENTO	QUADRA	LOTE	
BAIRRO	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA		
BASE DE CÁLCULO CORRIGIDA			
VALOR VENAL DO IMÓVEL	ATO JURÍDICO DE TRANSMISSÃO		
R\$			
Pelo presente termo, estou ciente que os valores por mim apresentados com relação ao(s) imóvel(eis) acima citados estão em desacordo com os valores praticados no mercado imobiliário local, necessitando assim de correção para fins de composição de base de cálculo do ITBI.			
Confirmo e declaro concordância, com o ato de correção da base de cálculo do ITBI, devendo ser aplicado o valor declarado neste termo para fins de composição de base de cálculo de ITBI e demais análises de incidência tributária municipal.			
E para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, firmo o presente instrumento na presença da Autoridade Fiscal deste município.			
			Antonio João/MS, ____/____/____.
Assinatura			
<b>Obs: Anexar cópia dos documentos pessoais do contribuinte e documentos de identificação do imóvel, bem como quaisquer outros documentos necessários à análise e fiscalização tributária municipal.</b>			

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO****DECRETO Nº 159/2023 DE 18 DE MAIO DE 2023**

**“Regulamenta o procedimento fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica, outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 80 da Lei Complementar nº 78, de 16 de agosto de 2017, e dá outras providências”.**

O **Prefeito do Município de Antônio João**, no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais entabuladas na Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na Lei Complementar nº 78/2017 (Código Tributário Municipal);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 87 da Lei Municipal Complementar de nº 078 /2017 que trata do valor correspondente aos materiais aplicados na prestação de serviço dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na base de cálculo do ISSQN neste município;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da legislação tributária do município, no que diz respeito ao atendimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos (contribuinte e responsável) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto no artigo 213 do Código Tributário Municipal, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar e baixar normas necessárias à aplicação da Lei Municipal Complementar de nº 078/2017,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** E s te Decreto regulamenta a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica, outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 80 da Lei Complementar nº 078, de 16 de agosto de 2017.

**CAPÍTULO I****DOS SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto são consideradas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes previstas no subitem 7.02 da Lista de Serviços, as que se referem a:

I - Obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;

II - Obras de estradas e grande porte, como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - Obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;

IV - Obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;

V - Obras de pavimentação e terraplenagem;

VI - Obras de oleodutos, gasodutos e similares;

VII - Serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;

VIII - Obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;

IX - Obras elétricas, como sistemas de geração e distribuição de energia elétrica;

X - Obras de sistemas de telecomunicações.

**Parágrafo único.** A prestação de serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços, deverá ter o mesmo tratamento tributário dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas, conforme caput deste artigo.

**Art. 3º.** As demais atividades previstas na Lista de Serviços constante do art. 80 da Lei Complementar nº 078/2017 e na Lei Complementar Federal nº 116/2003, em especial os itens 7.03, 7.04, 7.17 e 7.19 não são alcançados pela dedução da base de cálculo prevista neste Decreto .

**Art. 4º.** Os serviços de elaboração de planos, estudos e projetos relacionados com obras e serviços de engenharia, previstos no subitem 7.03 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, incluem:

I - A elaboração de planos diretores urbanos;

II - Estudos de viabilidade de obras;

III - Estudos organizacionais e de desenvolvimento de métodos e processos relacionados a obras;

IV - Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de obras e serviços de engenharia.

**Art. 5º.** Os serviços de demolição, previstos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, são aqueles relacionados à destruição de qualquer obra de construção civil.

**Art. 6º.** Os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres, previstos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, são aqueles relacionados à construção de estruturas com tirantes, obras de contenção e construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo.

**Art. 7º.** Os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no subitem 7.19 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, envolvem a verificação, o controle e a inspeção da execução de obra ou serviços de engenharia realizada por terceira empresa para tomador de serviço comum a ambos.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ASSEMELHADAS

**Art. 8º.** Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas poderão ser executados:

I - De forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com contratação de mão de obra, formal, registrada ou informal, de forma verbal;

II - Por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;

III - Sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global.

**Parágrafo único.** Poderá o empreiteiro terceirizar para o subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

## CAPÍTULO III

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 9º.** A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas e de engenharia tratados por este Decreto é o preço dos serviços.

**Parágrafo único.** Constitui parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 10.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

I - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato.

II - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada, o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;

III - Nos serviços de elaboração de planos, estudos e projetos, de acompanhamento e fiscalização da execução de obras e de demolição, a receita bruta, devida pela prestação de serviços.

**Art. 11.** Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas executadas sob regime de empreitada global são dedutíveis da base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais eletrônicas, ou outro documento fiscal autorizado por legislação tributária, contendo:

I - As informações do emitente;

II - A data da emissão compatível com a obra;

III - O endereço da obra;

IV - O endereço do destinatário.

**Parágrafo único.** Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato

da agregação à obra de engenharia, tais como:

I - Alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;

II - Pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;

III - Materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

**Art. 12.** Não são deduzidos da base de cálculo:

I - Os materiais utilizados ou consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados e congêneres;

II - Materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;

III - Materiais recebidos depois de concluída a obra ou após a concessão do "habite- s e";

IV - Utensílios, ferramentas e congêneres;

V - A locação de veículos, máquinas e equipamentos;

VI - Equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;

VII - Transportes e fretes;

VIII - Combustíveis;

IX - Outras despesas administrativas, como corretagem, pesquisas de mercado e demais despesas de consumo e administração;

X - Valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

**Art. 13.** O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo, o valor dos serviços de construção civil subempreitados, já tributados pelo ISSQN neste Município.

**Parágrafo único.** No caso de emissão da Nota Fiscal na modalidade Tomador/Intermediário de Serviços, o contribuinte deverá informar o endereço da obra, o número da nota fiscal emitida pelo prestador e o número do contrato que originou o serviço.

**Art. 14.** A comprovação do valor do material a ser deduzido será feita na apresentação da nota fiscal de serviços que sofrerá dedução, ao tomador ou ao fisco nos casos de processos de consulta e ficará sujeita à homologação pelo Fisco.

**Art. 15.** O contribuinte, que desejar utilizar os benefícios deste Decreto, deverá escriturar para apresentação ao fisco o Relatório de Aquisição de Materiais – RAM, mensalmente, com discriminação de todas as notas fiscais cujo material tenha sido adquirido pelo prestador para incorporação na(s) obra(s) realizada(s) no município, e deverá conter:

I - Número do documento fiscal;

II - Data da emissão do documento;

III - CNPJ emitente;

IV - Inscrição Estadual;

V - Valor individual e total dos materiais adquiridos para a obra;

VI - Chave de acesso do DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para consulta no Site da Receita Estadual, quando for o caso.

**§ 1º.** Quando a Nota Fiscal se referir a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, esta deverá vir acompanhada da Nota Fiscal de Compra e de todas as Notas Fiscais de Simples Remessa derivadas que, somente serão consideradas as que contenham o endereço da obra.

**§ 2º.** Integram a Base de Cálculo do ISSQN os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal e estadual, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias.

**§ 3º.** Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

**§ 4º.** Somente serão acatados para fins de dedução, os materiais que estejam em conformidade com o contrato e com a planilha que consolida as notas fiscais.

**§ 5º.** Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder, em quantidade e preço, os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

**§ 6º.** Considera-se valores despendidos, o preço dos materiais adquiridos, acrescido do frete, seguro e manuseio gastos, deduzidos os impostos recuperáveis, se houver.

**Art. 16.** Quando não comprovado o valor do material aplicado nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto, em conformidade com a legislação tributária do município.

**Parágrafo único.** Quando o serviço estiver vinculado a um contrato de empreitada global, a dedução a ser aplicada será a correspondente à atividade fim do contrato.

**Art. 17.** O contribuinte deverá indicar, na emissão da NFS-e, o número da (s) nota (s) de materiais correspondente (s) à medição, relativo aos quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores.

**Parágrafo único.** Para fins de homologação das deduções dos materiais aplicados, os prestadores de serviços deverão apresentar à fiscalização, por obra, relatórios dos controles de entrada e saída dos materiais, analíticos e consolidados por mês, corroborados nas notas de aquisição dos materiais e, nas notas de saída/aplicação, devendo manter os documentos devidamente organizados conforme os relatórios confeccionados.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** As empresas domiciliadas em outros municípios poderão se inscrever temporariamente no Cadastro Mobiliário, sem prejuízo de pagamento de taxas de funcionamento ou localização, tendo como objeto apenas de controle e instrução processual e documental.

**§ 1º.** Deverão protocolar requerimento próprio junto ao setor de tributos do município contendo:

I - Contrato de constituição da empresa;

II - Contrato de Prestação de Serviços para execução da obra (apresentar no início da obra e ainda caso ocorra modificação da alguma cláusula);

III - Memorial Descritivo da obra (apresentar no início da obra e caso ocorra alteração de projeto);

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica ART/CREA (apresentar no início da obra e caso ocorra mudança de responsabilidade dos profissionais engenheiros/arquitetos);

V - Cópia de documentos pessoais do contador responsável.

**§ 2º.** A inscrição temporária de que trata o Caput deste artigo será concedida, por prazo determinado em contrato, podendo ser prorrogado conforme aditivo contratual ou enquanto perdurar a execução da obra.

**§ 3º.** A forma e incidência de taxas municipais relativas à realização do Cadastro Mobiliário na forma do caput deste artigo, quanto ao domicílio tributário, respeitará a legislação aplicável.

**Art. 19.** Até que a Secretaria Municipal de Finanças disponibilize, eletronicamente, as planilhas do artigo 15 deste decreto, o contribuinte poderá se utilizar de modelos próprios, não sendo permitida a supressão dos itens deste Decreto.

**Art. 20.** E s t e Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES

**Recursos Humanos**  
**PROCESSO SELETIVO****GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL N.º 30/2023 – CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, CONVOCA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA os candidatos abaixo relacionados deferidos no processo seletivo 001/2022, constate da ordem de classificação e da análise das documentações exigidas, para se apresentar pessoalmente no Paço Municipal de Antônio João-MS na data de 17 ate o dia 27 de Maio de 2023.

Seguindo a necessidade apresentada, nos termos da lei municipal 1139-2020, respeitando a ordem de classificação dos candidatos, já desclassificados os candidatos que não cumpriram com os requisitos, segue abaixo relacionados, para se apresentar:

TÉCNICO DE ENFERMAGEM		
CLASS.	NOME DO CANDIDATO	
14	CINTIA HELEN DE OLIVEIRA BOTASSIM	2

Antonio João-MS 17.05.2023

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO -MS

Matéria enviada por Dioni Soares Martins